



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**OS PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS: DIREITOS HUMANOS  
GARANTIDOS E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

**Bárbara Goes Vieira  
Profa. Carla Jeane Helfemsteller Coelho**

**Aracaju  
2015**

**BÁRBARA GOES VIEIRA**

**OS PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS: DIREITOS HUMANOS  
GRANTIDOS E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em direito.

**Aprovado em \_\_03\_\_ / \_\_12\_\_ / \_\_2015\_\_.**

**Banca Examinadora**

---

**Orientadora Professora Carla Jeane Helfemsteller Coelho**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador Augusto César Feitosa**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador Jadson Tavares Jesus**  
**Universidade Tiradentes**

# OS PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS: DIREITOS HUMANOS GRANTIDOS E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Bárbara Goes Vieira<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo pretende abordar um tema interdisciplinar que em nosso cotidiano ainda produz de maneira implícita inacabáveis debates no âmbito da saúde, da filosofia e do direito, qual seja, os aspectos jurídicos dos direitos humanos garantidos aos portadores de transtornos mentais. Desta feita, tomaremos como base a Lei de nº 10.216/2001, também conhecida como Lei Antimanicomial ou Lei da Reforma Psiquiátrica. A referida lei abrange a Declaração Universal Dos Direitos Humanos e a Reforma Psiquiátrica, a fim de conceder aos enfermos mentais um convívio social mais humano, garantindo que os mesmos tenham acesso aos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: Transtornos Mentais. Direitos Humanos. Reforma Psiquiátrica. Lei nº. 10.216/2001.

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa está voltada à análise da Lei nº. 10.216/01 almejando explanar sobre a essencialidade de garantia dos direitos fundamentais inerentes aos portadores de transtornos mentais. Todavia, antes de adentrarmos propriamente no assunto central do estudo, mister se faz aclarar o conceito de transtornos mentais, o qual condiz como uma condição psicológica, mental ou cognitiva anormal, assim, a doença mental define-se da seguinte maneira:

Transtornos mentais são alterações do funcionamento da mente que prejudicam o desempenho da pessoa na vida familiar, na vida social, na vida pessoal, no trabalho, nos estudos, na compreensão de si e dos outros, na possibilidade de autocrítica, na tolerância aos problemas e na possibilidade de ter prazer na vida em geral. Isto

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: bgv.goes@hotmail.com

significa que os transtornos mentais não deixam nenhum aspecto da condição humana intocado<sup>2</sup>.

É importante também, explanarmos que os Direitos Humanos são similantemente conhecidos como direitos fundamentais que são inerentes ao indivíduo decorrente da própria natureza humana, partindo da vertente dos direitos fundamentais, elucidam-se:

[...] é definido como conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalização, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva<sup>3</sup>.

Para a confecção do presente artigo, optou-se pela abordagem de pesquisa qualitativa, uma vez que o estudo de doutrinas, leis e jurisprudências, incitam e direcionam a formulação de ideais e reflexos e auxiliam nas conclusões.

Destarte, o presente Artigo Científico se propõe a buscar compreender a atual realidade dos portadores de transtornos mentais e sua forma de inserção na sociedade, a qual foi obtida pela Reforma Psiquiátrica. Desta maneira pretende-se trazer no primeiro tópico a relação dos direitos humanos com os enfermos mentais.

Feitas as considerações acerca da relação acima mencionada, o segundo tópico aborda de maneira breve a evolução histórica da Reforma Psiquiátrica no Brasil até a criação da Lei Antimanicomial.

Visto que a referida Lei fora essencial para que os portadores de doenças mentais fossem reinseridos na sociedade, ainda que por algumas vezes os direitos dos mesmos seja violados, a bastante mencionada Lei permitiu que os enfermos mentais readquirissem novamente a dignidade da pessoa humana.

No terceiro e último tópico chegamos à essência da proposta deste artigo: Dos Direitos Humanos garantidos aos Portadores de Transtornos Mentais, estabelecendo seus conceitos jurídicos interligados à eficácia e efetividade da Lei nº. 10.216/01 na defesa dos direitos humanos.

---

<sup>2</sup> AMARAL, Osvaldo Lopes do. **Transtornos Mentais**. Disponível em: <<http://www.inef.com.br/Transtornos.html>>. Acesso em: 27 out. 2015.

<sup>3</sup> SILVA, Flávia Martins André da. **Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 27. out. 2015.

## 2 RELAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COM OS PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS

Doutrinariamente falando, há variadas designações empregadas similarmente aos direitos humanos, tais como direitos fundamentais, direitos individuais, e outros, todavia, a denominação mais adequada é os direitos fundamentais dos homens, isto pois:

Primeiro, pela abrangência do termo “direito”, que designa tanto as prerrogativas do cidadão a uma abstenção do Estado (inviolabilidade do domicílio etc.), sem esquecer também aquelas que reclamam a presença do Estado de forma mais marcante nas relações particulares (direito à saúde, aposentadoria etc.)<sup>4</sup>.

Dito isto, cumpre salientar que os Direitos Humanos são conhecidos como direitos e liberdades básicas de todos os seres humanos, ou seja, como já mencionado anteriormente é o direito que advém da própria natureza humana pela simples circunstância de ser pessoa, razão pela qual, caracteriza-se como um direito inviolável, indivisível e universal, ressaltando-se que devido a sua importância o supramencionado direito é de interesse internacional que procura preservar a dignidade da pessoa humana, respeitando sempre a sua moral e racionalidade.

A dignidade da pessoa humana é a finalidade dos direitos humanos e para uma pessoa possuir uma vida digna, faz necessário que as suas necessidades e capacidades sejam supridas de formas adequadas para o desenvolvimento da sua personalidade.

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno<sup>5</sup>.

Ainda nessa lógica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral da ONU (Organização Das Nações Unidas) em 1948, informa o seguinte em seu preâmbulo:

---

<sup>4</sup> SERRANO, Vidal. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 15.

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**, 2004, p. 92

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios estados-membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição<sup>6</sup>.

Aclara-se que a aludida Declaração, toa como alicerce na defesa e conservação de múltiplos direitos humanos, dentre, os quais, o direito discutido em tela, in verbis:

Art. 1.º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Art. 2.º: Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outro estatuto. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania<sup>7</sup>.

Neste diapasão, abstrai-se que todos os governos e povos possuem o dever de respeitar a dignidade da pessoa humana, ou seja, os Estados são os instrumentos para assegurar as condições mínimas de uma existência apropriada. É seu papel possibilitar direitos de igualdade, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à moradia, à integridade física, à segurança e entre outros. Nesta Urbe:

[...] por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. USP – Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitos-humanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 20 out. 2015.

<sup>7</sup> Idem.

destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>8</sup>.

Na noção de Direitos Humanos não há divisibilidade e hierarquia entre os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. É necessário informar que esse agregado de direitos nada mais é do que os direitos humanos fundamentais para obter o bem-estar eficaz da pessoa humana. São direitos inalienáveis e universais porque independem de qualquer condição financeira, sexual, étnica, religiosa, faixa etária ou de situação geográfica para existir. A importância dos direitos humanos é tão relevante que os Estados assumem o dever de cumpri-los ao assinarem tratados, pactos e convenções internacionais, os quais não possuem somente valores consagrados, mas dotados de força indispensável, vinculante e ativa para impedir qualquer forma de violação, preconceito e discriminação<sup>9</sup>.

Para elucidar o que foi dito acima, podemos mencionar a Constituição Brasileira de 1988, também denominada de “Constituição Cidadã”, isto pois, a referida Constituição reestabeleceu os direitos extintos na época do regime militar. A nossa Lei Maior, determinou a superioridade dos direitos humanos como princípio do Estado brasileiro para reger suas relações internacionais, previsto em seu artigo 4º inciso II e também consagrou no artigo 5º um rol amplo de direitos fundamentais coincidentes com os tratados, pactos e convenções internacionais.

Assim sendo, vislumbra-se que os direitos humanos possuem valores como a liberdade, igualdade, democracia, felicidade e bem-estar das pessoas<sup>10</sup>. E na perspectiva de conveniência e segurança na busca do bem, ao afirmar que todas as pessoas são iguais, a referida igualdade não diz respeito ao intelecto, ao físico ou ao psicológico do indivíduo, e sim no sentido de todas terem possibilidades de satisfazer as condições mínimas para o seu desenvolvimento e capacidade.

Dito isto, salienta-se que muito embora os direitos humanos seja um direito expressamente previsto para todo cidadão, se sujeita a conscientização social e a intervenção do dever Estatal, sendo necessário muitas vezes programas sociais que prevejam a inserção do indivíduo com transtorno mental ante a dificuldade que os

---

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 73.

<sup>9</sup> JAYME, Fernando G. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Editora Del Rey, ano 2005.

<sup>10</sup> Idem.

mesmos encontram para exercerem seus direitos básicos, em razão da anormalidade psicológica, física ou mental.

No entanto, mediante a percepção da não homogeneidade na execução dos direitos fundamentais, vem se adotando medidas pertinentes à peculiaridade dos “diferentes”, assim sendo, nos casos dos portadores de doença mental vem sendo enfatizada a necessidade protetional Estatal.

Nesta senda, cumpre mencionar que dentre as medidas protetivas adotadas pelo Estado, podemos mencionar o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), o qual entre outros objetivos visa ratificar o direito humano de cidadania daqueles que possuem enfermidade mental, uma vez que a cidadania é de cunho cívico ligado diretamente à capacidade de convívio social.

Frise-se que conforme explanado anteriormente, o direito humano é um direito intrínseco à condição humana, e justamente por esse motivo, de ser um direito que já nasce com o homem, suas modificações e ajustes decorrem dos movimentos sociais, assim os direitos humanos vivem em um constante processo de formação, uma vez que se ajustam conforme necessidade social, e ainda que haja previsão legal para o mesmo, não deixa de existir lacunas em sua consolidação. Neste toar, objetivando uma coletividade depreendida de preconceitos, há necessidade de cuidar do ser humano com transtornos mentais sem distinção, isolamento e discriminação, com o objetivo de evitar sua dor e afiançar o direito ao tratamento apropriado consolidado na Reforma Psiquiátrica.

Vale mencionar um caso prático, onde se vislumbra a relação dos direitos humanos com os portadores de doenças psíquicas: Caso Damião Ximenes Lopes. Damião era alienado mentalmente, e morreu em uma instituição psiquiátrica denominada Casa de Repouso Guararapes em Sobral/CE, na presença da lentidão judiciária em solucionar o caso, houve ingerência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, condenando o Governo brasileiro ante a transgressão dos diversos direitos previstos no Pacto de San José,<sup>11</sup> o qual foi ratificado pelo Brasil. É um tratado internacional firmado entre os países americanos, onde sua finalidade está baseada na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

---

<sup>11</sup> RAMOS, Carvalho André. **Reflexões Sobre o Caso Damião Ximenes**. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes\\_vitorias\\_damiao\\_ximenes](http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes_vitorias_damiao_ximenes). Acesso em: 27 de Out. 2015.



*Ex positis*, percebe-se que os direitos humanos possuem ampla relação na proteção dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, as quais são tipicamente vulneráveis a violação e abuso de direitos, isto porque, como são cedidos pela doutrina que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratou de ajustar diversas legislações que objetivam a aplicação de direitos específicos às determinadas minorias sociais como crianças, deficientes físicos, mulheres que sofrem violência, dentre os quais estão às pessoas que sofrem transtornos mentais.

### **3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REFORMA PSIQUIÁTRICA NO BRASIL**

As questões envolvendo os indivíduos com transtornos mentais não possui marco histórico exato, uma vez que, a sociedade já convivia com os enfermos mentais há séculos, porém como dito no tópico anterior, em razão da vulnerabilidade dos mesmos foram sendo adotadas medidas protetivas do exercício dos direitos dos mesmos.

Assim, nos campos pertinentes à atenção psiquiátrica e às modificações no decorrer dos anos que construíram a relação entre o Estado e a comunidade cívica, a bastante mencionada reforma vem incitando novas requisições no campo da saúde e do direito. Frisa-se ainda que a reforma psiquiátrica marcou a história relacionada à saúde mental, sem esquecer de mencionar as questões filosóficas e jurídicas atreladas às concepções da saúde mental.

Alguns anos atrás, os acometidos de sofrimento mental eram ludibriados por serem considerados demoníacos, tornando a tarefa extremamente complexa ante as percepções medicinais à época, o que culminava no banimento dos mesmos do convívio social, os colocando à margem da sociedade. Nesta vertente: “[...] o destino do doente mental seguirá irremediavelmente paralelo ao dos marginalizados de outra natureza: "exclusão em hospitais, arremedos de prisões, reeducação por laborterapias, caricaturas de campos de trabalho forçado”<sup>12</sup>.

A partir da Idade Média os movimentos de segregações dos enfermos eram caracterizados pelos confinamentos em asilos ou instituições hospitalares jogadas à

---

<sup>12</sup> AREJANO, PADILHA, 2005. **Revista Produção on-line**. [on-line]. Vol 5: Fortaleza, 2005. [cited Março de 2005]. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1518-61482005000100004&script=sci\\_arttext](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1518-61482005000100004&script=sci_arttext) ISSN 1518 – 6148>. Acesso em: 28 out. 2015.

própria sorte, onde sobressaiam a judiaria e a negligência com que os mesmos eram tratados, muitas vezes acorrentados.

Explana-se que o tratamento psiquiátrico dos doentes concernia em isolamento e exclusão do portador de transtornos mentais. Isto, pois, o acometido de transtornos mentais era visto como ameaça para outrem, assim, não buscava a socialização com os demais da sociedade civil, uma vez que a doença psíquica era considerada culpa pelo próprio doente.

A visão diferenciada do tratamento para os portadores de deficiência mental surgiu em meados do século XVIII com o médico francês Philippe Pinel, considerado revolucionário ao apresentar proposta de libertação dos enfermos das correntes, diferenciando os níveis de transtornos mentais com objetivo de fornecer tratamento adequado para cada tipo de alienação. Explana-se:

[...] Para Pinel, a função disciplinadora do médico e do manicômio deve ser exercida com firmeza, porém com gentileza. Isso denota o caráter essencialmente moral com o qual a loucura passa a ser revestida. No entanto, com o passar do tempo, o tratamento moral de Pinel vai se modificando e esvazia-se das ideias originais do método. Permanecem as ideias corretivas do comportamento e dos hábitos dos doentes, porém como recursos de imposição da ordem e da disciplina institucional. No século XIX, o tratamento ao doente mental incluía medidas físicas como duchas, banhos frios, chicotadas, máquinas giratórias e sangrias [...].<sup>13</sup>

Ressalta-se ainda que no Brasil, os debates relacionados aos métodos de tratamento utilizados em alienados mentais ganharam mais intensidade após a Segunda Guerra Mundial, culminando em novos projetos estremados consubstanciados de sugestões, pronunciamentos e arranjos de cunho técnico a respeito da possibilidade de disciplinar as intervenções psiquiátricas.

Nos anos 70, podemos constatar uma organização no Brasil que se deu início à Reforma Psiquiátrica Brasileira, através do Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental (MTSM), que objetivavam a reforma/melhoria nos tratamentos dos portadores de alienação mental. Nesta urbe:

A trajetória da reforma psiquiátrica [...] tem início na segunda metade dos anos 80 e se insere num contexto político de grande importância para a sociedade brasileira. É um período marcado por muitos eventos e acontecimentos importantes, onde se destacam a

---

<sup>13</sup> CCS. **A reforma psiquiátrica brasileira e a política de saúde mental.** Centro Cultural de Saúde. Disponível em: <<http://www.ccs.saude.gov.br/vpc/reforma.html>>. Acessado em: 28. Out. 2015

realização da VIII Conferência Nacional de Saúde e da I Conferência Nacional de Saúde Mental, o II Congresso Nacional de Trabalhadores de Saúde Mental, também conhecido como o 'Congresso de Bauru', a criação do primeiro Centro de Atenção Psicossocial (São Paulo), e do primeiro Núcleo de Atenção Psicossocial (Santos), a Associação Loucos pela Vida (Juquiri), a apresentação do Projeto de Lei 3.657/89, de autoria do deputado Paulo Delgado, ou 'Projeto Paulo Delgado', como ficou conhecido, e a realização da II Conferência Nacional de Saúde Mental<sup>14</sup>.

A priori, as reivindicações advinham apenas dos trabalhadores no segmento da saúde, no entanto, as reivindicações foram tomando novas proporções, incorporando nas lutas por melhorias, os questionamentos dos familiares, institutos e cooptações dos usuários, firmadas no descontentamento e na ideologia de defesa dos direitos humanos e o resgate da dignidade e cidadania dos alienados mentais no movimento da Luta Antimanicomial.

Percebe-se que apesar do marco da Reforma Psiquiátrica ser os anos 70, a mencionada abrangeu avanços até a sua concretização. Nesse sentido:

O processo de reforma psiquiátrica inicia-se nos anos 60, como um movimento contestador da perspectiva medicalizante da doença mental envolvendo propostas alternativas em relação aos manicômios. O chamado movimento anti-psiquiátrico percorreu vários países, com o intuito de dissolver a barreira entre assistentes e assistidos; abolir a reclusão e repressão imposto ao paciente e promover a liberdade com responsabilidade dos pacientes. Tais propósitos incluíam, a prática de discussão em grupo, envolvendo uma postura essencialmente interdisciplinar<sup>15</sup>.

Já em meados dos anos 80 constataram-se alterações nos planos referentes aos modelos assistenciais de saúde elaborados pelo Ministério da Saúde, encorpando ao tratamento psiquiátrico um padrão mais avançado conglomerando juízo de ciências humanas e sociais que protegem a compreensão dos fenômenos das alienações mentais e não diagnosticando em casos isolados.

Assevera-se que os movimentos dos anos 80 enfatizaram a necessidade da conexão do âmbito da saúde com as ações de saúde mental, bem como a

---

<sup>14</sup> AMARANTE P. **O homem e a serpente**: outras histórias para a loucura e a Psiquiatria. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1996. Apud MARZANO R.L.M; SOUZA C.A.C- Relato de Experiencia de quem vivencia a Reforma Psiquiátrica no Brasil. **Rev.Bras.Enferm.Bras.** (DF) 2003, set.pg 578.

<sup>15</sup> ANTUNES, QUEIROZ, 2007. **Revista Produção on-line**. [on-line]. Vol 23 n1: São Paulo, Campinas, 2007. [cited Janeiro de 2007]. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2007000100022](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2007000100022) ISSN 1678 – 4464>. Acesso em: 28 Out. 2015.

essencialidade das inovações das modalidades assistencialistas com conhecimento e participação do coletivo.

No ano de 1988 com o advento da Carta Magna, fora criado o Sistema Único de Saúde (SUS) que vem estabelecer o atendimento integral do usuário em um conjugado de ações e serviços tanto preventivos e curativos à saúde. Ademais, menciona-se ainda a criação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) de suma importância em razão dos referidos centros apresentarem uma alternativa aos hospitais psiquiátricos, ou à ausência destes, consistindo em um ambiente engenhoso, criativo, afável firmando um laço com a coletividade.

Ainda sobre os avanços dos anos 80, podemos citar a intervenção da Casa de Anchieta, em Santos/SP, objetivando o fim da clínica, também conhecida como Casa de Horrores, em decorrência dos maus tratos e mortes de alguns interditados.<sup>16</sup>

Em 2001 foi sancionada a Lei Federal de nº 10.216, legislação de cunho protecional aos detentores de alienação mental dando novo sentido à assistência em saúde mental, lei esta, que serviu como base para a criação da Política de Saúde Mental, que sucintamente falando almeja afiançar o cuidado do doente mental, substituindo a internação longa/permanente nas clínicas psiquiátricas, permitindo que o indivíduo convivesse com os familiares e sociedade.

#### **4 PAPEL DA LEI FEDERAL Nº 10.216/01 E A FORMA DE INSERÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNOS MENTAIS NA SOCIEDADE**

Somente após o advento da Lei 10.216 em 06 de Abril de 2001 é que o âmbito jurídico brasileiro evoluiu na forma de concessão e preservação de direitos humanos aos portadores de alienação mental, isto, pois, a mesma foi criada com o intuito de exercer tratamento mais humanitário, que como elucidamos nos tópicos anteriores, sobreveio de movimentos históricos defensores da extinção dos manicômios.

---

<sup>16</sup> ÚLTIMO SEGUNDO. **Santos é pioneira na luta antimanicomial: Interdição em hospital particular levou cidade a este modelo.** Publicado pela Agência Brasil em 28/06/2010 às 19:38:43, São Paulo. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/santos-e-pioneira-na-luta-antimanicomial/n1237686246722.html>>. Acesso em: 06. Dez. 2015.

Em seu artigo 1º, percebemos a mesma afirmação contida nos direitos humanos em relação à defesa da dignidade da pessoa humana, vejamos:

Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.<sup>17</sup>

Dito isto, fica claro que qualquer forma de discriminação causa desrespeito, isto é, quando ocorre à exclusão ou tratamento diferenciado a alguém por motivo de um sofrimento mental ou de outro aspecto pessoal e este modo de tratamento vem impedir o reconhecimento dos direitos humanos já ratificados pela legislação existente.

A já bastante mencionada Lei, configura na intenção em tratar do deficiente mental classificando seu tipo de enfermidade, e de locais diversos a internações hospitalares, razão pela qual, podemos perceber sua ligação direta na inserção dos enfermos na sociedade, uma vez que o teor da lei em epígrafe versa sobre o isolamento hospitalar ocorrer tão somente em casos extremos, viabilizando o convívio dos alienados com os demais.

Ressalta-se que antes do surgimento da Lei Antimanicomial, as legislações brasileiras de um modo geral expunham mecanismos ultrapassados ante a necessidade de relação dessas pessoas com outrem, onde o enfermo, juridicamente falando, era privado do gozo de quaisquer privilégios civil e social, sendo por muitas vezes “emudecido”. Neste contexto citemos o revogado Decreto nº 24.559 de 1934, conhecido como Decreto de Vargas, o qual excluía do convívio social os enfermos mentais, pois buscava evitar a “perturbação da ordem”, sendo fundamentado na defesa social, estabelecia a incapacidade civil genérica de todos acometidos de transtornos mentais, não assegurando quaisquer direito aos mesmos.

Assim sendo, a Lei da Reforma Psiquiátrica, vem proporcionar no parágrafo único de seu artigo 2º os direitos básicos aos acometidos de transtornos mentais,

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei n. 10.216, 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Lex: Publicada no Diário Oficial da União de 09 de Abril de 2001. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm)>. Acesso em: 06. Dez. 2015.

onde os mesmos e seus familiares devem ser devidamente informados sobre tais direitos:

- I – ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III – ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV – ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V – ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI – ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII – receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII – ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX – ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.<sup>18</sup>

Ao contrário do que até então existia antes de seu aparecimento, a Reforma Psiquiátrica volta-se na busca da integração dos indivíduos com perturbações mentais, garantindo seus direitos e cidadania, contudo, certifica-se que a supramencionada Lei é praticada conforme as disposições governamentais em conjunto com a aptidão técnica dos profissionais capacitados em estabelecer novos meios de compreensão em tratar a insanidade por parte dos profissionais e da habilidade de articulação daqueles que usufruem da prestação de serviço da assistência da saúde mental e de seus familiares.

Nesse contexto:

Fruto da luta pelo reconhecimento, travada inclusive pelos próprios afetados, organizados em movimentos sociais, a Lei n 10.216/2001, expressa claramente a inclusão do portador de sofrimento ou transtorno mental no elenco daqueles a quem, pública e juridicamente, reconhecemos a condição de titular do direito fundamental à igualdade, impondo o respeito de todos à sua diferença, ao considerar a internação, sempre de curta duração em quaisquer de suas modalidades, posto que, necessariamente vinculada aos momentos de grave crise, uma medida excepcional ao próprio tratamento<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> CARVALHO NETTO, Menelick; MATTOS, Virgílio de. **O novo direito dos portadores de transtorno mental: o alcance da Lei 10.216/2001**. Conselho Federal de Psicologia, 2005. p. 23.

É válido reafirmar que a Lei da Reforma Psiquiátrica determina à internação como medida extrema, ou seja, quando as formas de tratamento extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, cujos requisitos estão previstos no artigo 4º parágrafos 1º, 2º e 3º, em consonância com o parecer médico, conforme artigo 6º da aludida norma, para uma hospitalização nos parâmetros legais e no respeito da pessoa humana no convívio social.

Destaca-se ainda, conforme o seu artigo 3º, que o Estado é responsável por desenvolver e efetivar políticas públicas em saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde às pessoas que sofrem de transtornos mentais, com a participação da família e da sociedade. E desse modo, sempre que o Poder Executivo for omissivo em produzir os meios adequados ao atendimento dos portadores de transtornos mentais à saúde, cabe à ingerência do Poder Judiciário para garantir os direitos fundamentais aos mesmos. Neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PACIENTES PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS. IMPLEMENTAÇÃO DE CAPS E SRT. LEI Nº 10.216/01. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO NO CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. 1. A presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda é suficiente para, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, determinar a competência da Justiça Federal para a causa. Preliminar afastada. 2. Conforme se infere da leitura do documento de fls. 500/501, após realizada reunião para composição em relação à implantação dos SRT, houve deliberação para que fossem tais unidades implantadas nos termos pretendidos na inicial, com a anuência do Estado de São Paulo e da União (fls. 600/601 e 604/605). Entretanto, o Município de São Paulo discordou dos termos por falta de disponibilidade orçamentária. Em virtude da ausência de concessões recíprocas (art. 840, CC), não restou configurada a hipótese de transação. Ao contrário, verificou-se a realização de reunião no âmbito da municipalidade, na qual deliberou-se pela implantação dos SRT de acordo com o cronograma pretendido pelo parquet na exordial, situação esta que se amolda à hipótese de reconhecimento do pedido, neste ponto específico. 3. Analisando-se as provas carreadas aos autos, verificou-se que, à época da propositura da ação, houve o reconhecimento, por parte do Município de São Paulo, da necessidade de planejamento e ampliação da sua rede de atendimento, de modo a dar fiel cumprimento do modelo assistencial em saúde mental previsto pela Lei nº 10.216/01. 4. A ingerência do Poder Judiciário se justifica nas situações em que se vislumbra a omissão do Poder Executivo no cumprimento das políticas públicas estabelecidas na legislação infraconstitucional, como efetivamente ocorrido no presente caso. Por esta razão, as providências determinadas pela sentença apelada não consubstanciam qualquer invasão na esfera de competência do

Poder Executivo. 5. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que existe obrigação solidária entre os entes federados, integrantes do SUS, na promoção e garantia do direito fundamental à saúde, independentemente da análise legislativa da divisão interna de atribuições conferidas a cada um deles, não sendo legítimo, portanto, à União, como pretendido, eximir-se da responsabilidade pela constituição de equipes para atuação junto aos SRT e CAPS, alegando a existência de limites materiais para sua atuação, que se resumiria somente à formulação de programas e normas gerais que digam respeito à assistência à saúde, não sendo executora direta de tais programas. 6. Qualquer inoperância que se verifique em termos de garantia ao direito à saúde, ainda que atribuída à ação ou omissão do Estado ou do Município, compromete a estrutura e essência do SUS, indicando, pois, a responsabilidade de todos os seus integrantes pelo restabelecimento de sua eficácia, na busca da realização de sua finalidade. 7. O que o Ministério Público Federal pretendeu, por meio da presente ação civil pública, foi justamente a proteção e a defesa dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, tal como estabelecido na Lei nº 10.216/01, razão pela qual revela-se plenamente viável a condenação dos réus à constituição de equipe multidisciplinar voltada à desinstitucionalização de pacientes, na forma do que formulado no item 2.4 da exordial. 8. Apelação do Ministério Público Federal provida; apelações da União, do Município de São Paulo e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 12274 SP 0012274-29.2008.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/12/2013, TERCEIRA TURMA)<sup>20</sup>.

Se antes da criação da Reforma Psiquiátrica, o isolamento dos que sofriam de loucura era o tratamento mais conveniente, após a reforma podemos constatar que se firma um instrumento adequado para produzir com maestria um coletivo firmado no exercício de cidadania, de ajustamento social, consideração e respeito àqueles que são considerados desiguais, ainda que, a desinstitucionalização do enfermo obtida na Lei Antimanicomial tenha como consequência complexo processo de adaptação em designar probabilidades materiais para que os diferentes tenham condições de enfrentar a exclusão.

No entanto, o intuito da Reforma Psiquiátrica no tocante à inserção do portador de transtornos mentais na sociedade, visando a desinstitucionalização do mesmo, apesar da letargia, tem avançado no resgate da cidadania, uma vez que através da mencionada reforma, é possível o tratamento daqueles que são acometidos por uma moléstia psíquica fora dos moldes manicomiais.

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Ação Cível Pública nº 12274 Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24811976/apelacao-civel-ac-12274-sp-0012274-2920084036100-trf>>. Acesso em: 20 out. 2015.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 10.216/01 que tem por finalidade resguardar os direitos dos portadores de transtornos mentais, auxiliando e combatendo a exclusão dos mesmos da sociedade, em busca da humanização do tratamento dos mesmos, implementou o processo de transformação nos manicômios, é embasada em questões de: saúde, direito, filosofia, política e social.

Ainda que lentamente o enfoque principal da Reforma Psiquiátrica, qual seja a desinstitucionalização do sofrimento psíquico, tem demonstrado com a criação de espaços novos o avanço e o combate dos antigos tratamentos desumanos, humilhantes e na judiaria dos hospícios.

Não obstante, identificamos o Estado como um dos maiores responsáveis pela eficácia e efetividade dos direitos humanos dos que sofrem transtorno mental, ainda nesse seguimento, pode afirmar que o Poder Judiciário age como guardião das nossas legislações, funcionando como verdadeiro garantidor dos direitos fundamentais, pois sem a intercessão do mesmo, alguns desses direitos poderiam ser fatalmente ofendidos, cabendo assim ao Poder Judiciário a explanação e aplicação do disposto nas normas jurídicas, em especial a Lei 10.216/01 sempre que houver conflito, ou violação dos direitos dos portadores de alienação mental.

Por fim, cumpre aqui mencionar que anteriormente à vigência da Lei Antimanicomial, os doentes mentais não somente eram silenciados legalmente como também eram depositos de suas identidades e os mesmos eram desprovidos dos direitos fundamentais básicos de liberdade, convívio, cidadania, socialização. Existiam apenas para sobreviverem, e hoje vivem com mais dignidade em relação a sua condição humana, pois sua diferença tornar-se reconhecida e respeitada por todos, ao serem titulares de direitos e conseqüentemente identificados como cidadãos.

## REFERÊNCIAS

AMARANTE P. **O homem e a serpente**: outras histórias para a loucura e a Psiquiatria. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1996. Apud MARZANO R.L.M; SOUZA C.A.C-

Relato de Experiência de quem vivencia a Reforma Psiquiátrica no Brasil. **Rev. Bras. Enferm. Bras.** (DF) 2003, set.

AMARAL, Osvaldo Lopes do. **Transtornos Mentais**. Disponível em: <<http://www.inef.com.br/Transtornos.html>>. Acesso em: 27 out. 2015.

ANTUNES, QUEIROZ, 2007. **Revista Produção on-line**. [on-line]. Vol 23 n1: São Paulo, Campinas, 2007. [cited Janeiro de 2007]. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2007000100022](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2007000100022) ISSN1678 – 4464>. Acesso em: 28 Out. 2015.

AREJANO, PADILHA, 2005. **Revista Produção on-line**. [on-line]. Vol 5: Fortaleza, 2005. [cited Março de 2005]. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1518-61482005000100004&script=sci\\_arttextISSN1518-6148](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1518-61482005000100004&script=sci_arttextISSN1518-6148)>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Título II. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Código Civil** (Lei nº. 3.071): Promulgado em 01 de Janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto 24.559 de 3 de julho de 1934**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24559impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24559impressao.htm)>. Acesso em: 06. Dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.216, 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Lex: Publicada no Diário Oficial da União de 09 de Abril de 2001. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10216.htm)>. Acesso em: 06. Dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Ação Civil Pública nº 12274. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24811976/apelacao-civel-ac-12274-sp-0012274-2920084036100-trf3>>. Acesso em: 10 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. USP – Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 20 out. 2015.

CARVALHO NETTO, Menelick; MATTOS, Virgílio de. **O novo direito dos portadores de transtorno mental: o alcance da Lei 10.216/2001**. Conselho Federal de Psicologia, 2005.

CCS. **A reforma psiquiátrica brasileira e a política de saúde mental**. Centro Cultural de Saúde. Disponível em: <<http://www.ccs.saude.gov.br/vpc/reforma.html>>. Acessado em: 28. Out. 2015

JAYME, Fernando G. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Editora Del Rey, ano 2005.

MARZANO R.L.M; SOUZA C.A.C- Relato de Experiência de quem vivencia a Reforma Psiquiátrica no Brasil. **Rev.Bras.Enferm.Bras.(DF)** 2003, set.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**, 2004.

RAMOS, Carvalho André. **Reflexões Sobre o Caso Damião Ximenes**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes\\_vitorias\\_damiao\\_ximenes](http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes_vitorias_damiao_ximenes)>. Acesso em: 27 de Out. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SERRANO, Vidal. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

SILVA, Flávia Martins André da. **Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 27. out. 2015.

ÚLTIMO Segundo. **Santos é pioneira na luta antimanicomial: Interdição em hospital particular levou cidade a este modelo**. Publicado pela Agência Brasil em 28/06/2010 às 19:38:43, São Paulo. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/santos-e-pioneira-na-luta-antimanicomial/n1237686246722.html>>. Acesso em: 06. Dez. 2015.

## **THE PATIENTS WITH MENTAL DISORDERS: HUMAN RIGHTS GUARANTEED AND THEIR LEGAL ASPECTS**

### **ABSTRACT**

This article aims to address a cross-cutting issue that in our daily life still produces implicitly never-ending debates in health, philosophy and law, namely, the legal

aspects of human rights guaranteed to people with mental disorders. This time, we will build on the number of Law 10.216 / 2001, also known as Antimanicomial Law or Law of Psychiatric Reform. The law covers the Universal Declaration Of Human Rights and the Psychiatric Reform, in order to provide the mentally ill a more human social life, ensuring that they have access to fundamental rights and dignity of the human person.

Keywords: Mental Disorders. Human Rights. Psychiatric Reform. Law 10.216 / 2001.